

## Tarifário de Abastecimento de Água Município de Arcos de Valdevez

Ano	2019
Tarifário Familiar	Não
Fonte	<a href="http://www.ersar.pt/pt/consumidor/tarifas-dos-servicos/encargos-tarifarios/pesquisa-por-concelho">http://www.ersar.pt/pt/consumidor/tarifas-dos-servicos/encargos-tarifarios/pesquisa-por-concelho</a>
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

**SERVIÇO DE ACTIVIDADES E COBRANÇAS**  
**REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**



3. Tarifa de utilização de água - valor fixo a pagar mensalmente pelos utentes, sendo fixado em função do tipo de consumidor e do calibre do contador estabelecido contratualmente.

Diâmetro	Tarifa b)
15 mm	<b>3.08 €</b>
20 mm	<b>6.27 €</b>
25 mm	<b>7.46 €</b>
32 mm	<b>10.77 €</b>
40 mm	<b>14.16 €</b>
50 mm	<b>22.99 €</b>
60 mm	<b>28.61 €</b>
80 mm	<b>35.39 €</b>
100 mm	<b>45.36 €</b>
150 mm	<b>53.73 €</b>
200 mm	<b>61.31 €</b>

a) A tarifa correspondente a diâmetros intermédios será a referente ao diâmetro imediatamente superior;

( b) Alteração aprovada pela C.M. em 15-04-2008.)

4. Tarifa de consumo de água - fixada por escalões, em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida.

**SERVIÇO DE ACTIVIDADES E COBRANÇAS**  
**REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**



Tipo	Designação	Escalão	Consumo (m3)	Tarifas por m3
1	Doméstico	1º	0 a 5	0.45 €
		2º	6 a 15	0.81 €
		3º	16 a 25	1.15 €
		4º	> 25	2.39 €
2	Comerciais e Industriais	1º	0 a 5	1.24 €
		2º	> 5	1.78 €
3	Administração central	Único	-	1.78 €
6	Autarquias locais, Instituições de beneficência culturais, desportivas e de interesse público sem fins lucrativos	Único	-	0.44 €
5	Provisório ( <i>transitórios</i> )	Único	-	1.78 €

5. Tarifa de utilização de saneamento - composta por um valor fixo função do tipo de utilizador acrescido de uma parcela proporcional ao volume de água consumida;

$T = a + b \cdot Q$ , em que:

T- tarifa

a - parcela fixa, consoante o tipo de utilizador

b – parcela variável

Q - consumo de água em m3

## Regulamento de Abastecimento de Água Município de Arcos de Valdevez

Ano	2007
Tarifário Familiar	Não
Fonte	<a href="https://www.cmav.pt/uploads/document/file/3643/RMAADAR.pdf">https://www.cmav.pt/uploads/document/file/3643/RMAADAR.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## Artigo 72.º

**Vigência do contrato**

Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que seja instalado o contador e, para recolha de águas residuais, a partir da data em que entre em funcionamento o ramal de ligação, e durarão enquanto não forem denunciados ou resolvidos nos termos dos artigos seguintes.

## Artigo 73.º

**Denúncia do contrato**

Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à EG através do preenchimento do modelo próprio fornecido por esta.

## Artigo 74.º

**Resolução do contrato**

1 — Sem prejuízo do direito de interrupção do fornecimento de água, os contratos podem ser resolvidos por qualquer das partes:

- a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;
- b) Se ocorrerem circunstâncias que tomem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

2 — A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de três meses após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamentam.

3 — Se a resolução do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao utilizador, tem competência para declarar a resolução o presidente da Câmara.

## Artigo 75.º

**Cláusulas especiais**

Constarão do contrato as cláusulas especiais a considerar em cada caso, quando aplicáveis.

## Artigo 76.º

**Levantamento de contadores**

1 — Uma vez denunciados ou resolvidos os contratos, os utilizadores devem facultar o acesso ao levantamento dos contadores instalados, num prazo não superior a oito dias.

2 — Em caso de incumprimento da condição referida no número anterior, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

## CAPÍTULO IX

**Facturação e pagamento de serviços**

## Artigo 77.º

**Encargos de instalação e ligação**

1 — As importâncias a pagar pelos interessados, à EG, para estabelecimento das ligações de água e de drenagem de águas residuais e outros serviços são as correspondentes a:

- a) Encargos decorrentes da execução do ramal de ligação de água à rede pública, destinado a cobrir as despesas efectuadas ou a efectuar;
- b) Tarifa de ligação de água, destinada a cobrir encargos provenientes da instalação dos sistemas de abastecimento;
- c) Encargos decorrentes da execução do ramal de ligação de águas residuais ao colector público, destinado a cobrir as despesas efectuadas ou a efectuar;
- d) Tarifa de ligação de saneamento, destinada a cobrir os encargos provenientes do estabelecimento dos sistemas de elevação, transporte e tratamento, calculada, nas habitações, de acordo com a tipologia de

cada fogo e, nos restantes casos, de acordo com a área de utilização e fins a que se destinam;

e) Comparticipação calculada nos termos do artigo 12.º, quando se trate de prolongamento da rede;

f) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo EG, a pedido dos interessados, cobrados em função dos correspondentes custos.

3 — Os valores previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do número anterior, aplicam-se uma única vez, a não ser que tenha havido alterações do prédio a servir, quer na sua compartimentação, quer na sua utilização.

4 — As tarifas de ligação referidas nas alíneas b) e d) do n.º 1, são devidas pelo proprietário ou usufrutuário e, solidariamente, pelo requerente da licença de construção, quando este não possuir qualquer daquelas qualidades, e será paga, por uma só vez, antes da passagem da licença de utilização.

5 — Não é devido o pagamento dos encargos decorrentes da execução dos ramais de ligação sempre que estes estejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executados pelo promotor do mesmo.

6 — Poderá a EG autorizar, mediante motivo justificado, que o pagamento dos valores previstos nas alíneas a), b), c) e d) se efectue em prestações mensais, até ao máximo de 12, acrescidas dos juros de mora correspondentes.

7 — Os valores a que se referem os n.º 1 serão estabelecidos anualmente pela EG de acordo com a estrutura tarifária constante do Anexo II do presente Regulamento.

## Artigo 78.º

**Facturação mensal**

1 — A EG cobrará, a título de comparticipação nos custos de exploração dos sistemas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, as seguintes tarifas constantes no Anexo II:

- a) Tarifa de utilização de água — valor fixo a pagar mensalmente pelos utentes, sendo fixado em função do tipo de consumidor e do calibre do contador estabelecido contratualmente;
- b) Tarifa de consumo de água — fixada por escalões, em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida;
- c) Tarifa de utilização de saneamento — composta por um valor fixo função do tipo de utilizador acrescido de uma parcela proporcional ao volume de água consumida.

2 — Para efeitos de apuramento da tarifa de utilização das redes de águas residuais, o cálculo do volume de água consumida pelos utentes domésticos, comerciais, industriais e outros, que não sejam consumidores da rede pública, ou que utilizem água, total ou parcialmente, de captações próprias, será feito da forma seguinte:

- a) Pela leitura directa do medidor de caudal dos efluentes lançados da rede de águas residuais, afectado do coeficiente 1,2;
- b) Na ausência dos medidores de caudal previstos na alínea anterior, o consumo mensal de água será calculado pelas fórmulas seguintes:
  - b1) Consumidores domésticos:  $V (m^3) = 6 \times Q$ , sendo  $Q$  o número de quartos da habitação;
  - b2) Outros consumidores:  $V (m^3) = 0,2 \times A$ , sendo  $A$  área bruta de construção em  $m^2$ .

## Artigo 79.º

**Periodicidade da facturação, prazo, forma e local de pagamento**

1 — A periodicidade de emissão de facturas será definida pela EG, nos termos de legislação em vigor. Enquanto não se justificar a fixação de outra periodicidade as facturas serão bimestrais.

1 — As facturas emitidas discriminarão os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas, os volumes de água e de águas residuais que dão origem às verbas debitadas e outros encargos quando aplicável.

2 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados pela forma, local e data, estabelecidos contratualmente e constantes na factura/recibo.

3 — A partir da data fixada no número anterior, o pagamento só poderá a ser efectuado na tesouraria da EG, acrescido dos juros de mora à taxa legal em vigor.

4 — Caso não se verifique o pagamento nos prazos estabelecidos nos números anteriores, a EG procederá à interrupção do fornecimento de água, a que se seguirá a cobrança coerciva pelas execuções fiscais.

5 — Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, poderá a EG, sempre que o julgar conveniente e oportuno, adoptar outros sistemas e prazos de pagamento, por razões de eficácia e maior comodidade dos utentes.

## CAPÍTULO X

### Sanções e penalidades

#### Artigo 80.º

##### Infracções

1 — A instalação de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis, bem como o não cumprimento dos deveres a que se refere o artigo 8.º, pelo utentes dos sistemas públicos, constitui infracção punível com coimas, sendo-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e respectiva legislação complementar.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constituem igualmente violações ao presente regulamento a verificação das seguintes infracções, sendo puníveis com coimas:

a) A falta de pedido de ligação dos sistemas prediais às redes públicas, dentro do prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º;

b) Ligação de ramais à rede geral sem o conhecimento prévio da EG;

c) Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição, designadamente: ligação directa no local de instalação do contador, enquanto o mesmo não estiver instalado e ligação a montante do local de instalação do contador, no ramal de ligação;

d) Utilização indevida dos ramais de obra, após a retirada de contador;

e) A manobra da válvula de suspensão fora do caso previsto no n.º 3 do artigo 14.º, bem como a falta de comunicação deste acto, quando permitido nos termos daquela disposição regulamentar;

f) Utilização de marcos e bocas-de-incêndio sem consentimento da EG, ou fora das condições previstas no presente Regulamento, em inobservância do disposto no artigo 16.º;

g) A utilização de água da rede pública para fins diferentes dos contratados, bem como o fornecimento da mesma a outro hipotético consumidor;

h) Danificação ou roturas das condutas ou colectores nas redes da EG;

i) A inexecução das obras a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º nos prazos fixados;

j) A ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer rede de drenagem de águas residuais, bem como a colocação em risco da potabilidade da água, em desacordo com o disposto no artigo 31.º;

k) A falta de sinalização a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º;

l) A falta de autonomia entre sistemas alimentados pela rede pública e os de outra origem, em inobservância com o disposto no artigo 33.º;

m) Assentamento de qualquer tipo de instalação (tubagem, cabos, postes, postes, etc.) ou construção sobre colectores e outros órgãos dos sistemas em desrespeito com o disposto no artigo 36.º;

n) A não inutilização de fossas, depósitos ou poços absorventes nos termos definidos no artigo 39.º;

o) Aqueles que, através de actos, omissões, ordens ou instruções vierem provocar, mesmo que por simples negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento das redes;

p) O não cumprimento das condições estabelecidas no artigo 41.º;

q) A não separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de drenagem de águas pluviais, a montante das câmaras do ramal de ligação, conforme o imposto no artigo 42.º;

r) As descargas de águas residuais que não satisfaçam as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nos termos previstos no artigo 45.º e a falta de apresentação de análises a que se refere o artigo 49.º;

s) Qualquer acção fraudulenta ou o consentimento que outrem o faça, sobre aparelhos de medição, olhos de boi ou selos, designadamente: violação do olho-de-boi, violação dos selos, furto do contador, retirada temporária do contador ou mudança de local de instalação, danos provocados nos contadores, alteração do sentido de funcionamento ou alteração de mecanismo;

t) A viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização dos medidores de caudal a que se refere o n.º 7 do artigo 58.º;

u) A falta de cumprimento das disposições previstas no artigo 59.º, designadamente a falta de comunicação de avaria no contador bem como a sua viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização do mesmo;

v) A não permissão de inspecção das canalizações e a recusa do acesso ao contador para leitura, verificação, substituição ou levantamento do mesmo, a que se refere o artigo 61.º;

w) A impossibilidade de acesso ao contador por período superior a um ano, por razões imputáveis ao utilizador;

x) A falta de aviso a que se refere o artigo 67.º;

y) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

#### Artigo 81.º

##### Montante das coimas

1 — As infracções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são puníveis com as coimas indicadas no Anexo I.

2 — No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se em qualquer caso, os limites fixados em legislação em vigor.

3 — A negligência é punível.

#### Artigo 82.º

##### Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da EG na sua totalidade.

#### Artigo 83.º

##### Cancelamento das ligações

1 — Independentemente das coimas a aplicar e verificadas que sejam as infracções constantes do presente regulamento, as autorizações de ligação poderão ser canceladas, com todos os efeitos daí decorrentes, nomeadamente interrupção do fornecimento de água e o tamponamento da ligação às redes de colectores municipais.

2 — O cancelamento referido no número anterior, deverá ser precedido de uma eventual advertência por escrito ao infractor, fixando-se o prazo para a sua correcção.

#### Artigo 84.º

##### Inspecção dos sistemas

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da EG sempre que haja reclamações dos utentes, perigo de contaminação ou poluição.

2 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando-se prazo para a sua execução.

3 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a EG adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

#### Artigo 85.º

##### Obras coercivas

1 — Por razões de salubridade, a EG deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 — As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.